

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO

MATHEUS HENRIQUE DA COSTA PERPÉTUO

**A PROBLEMÁTICA EM TORNO DO ARTIGO 288-A DO CÓDIGO PENAL: UMA  
ANÁLISE CRÍTICA DO CRIME DE CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA**

Juiz de Fora  
2013

MATHEUS HENRIQUE DA COSTA PERPÉTUO

**A PROBLEMÁTICA EM TORNO DO ARTIGO 288-A DO CÓDIGO PENAL: UMA  
ANÁLISE CRÍTICA DO CRIME DE CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA**

Monografia de conclusão de curso apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Pedro Mascarenhas Guzella.

Juiz de Fora  
2013

MATHEUS HENRIQUE DA COSTA PERPÉTUO

**A PROBLEMÁTICA EM TORNO DO ARTIGO 288-A DO CÓDIGO PENAL: UMA  
ANÁLISE CRÍTICA DO CRIME DE CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA**

Monografia de conclusão de curso apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Pedro Mascarenhas Guzella.

Aprovada em 20 de agosto de 2013

BANCA EXAMINADORA:

---

Professor Pedro Mascarenhas Guzella (Orientador)  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Professor Leandro Oliveira Silva  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Professora Mestre Marcella Alves Mascarenhas Nardelli  
Universidade Federal de Juiz de Fora

Juiz de Fora  
2013

***Aos meus pais, Janderson e Ana, por todo o carinho.***

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço ao Pedro pelo carinho e paciência na orientação deste trabalho. Ao Dr. Paulo Henrique Novelino por ajudar a despertar a paixão pelo Direito Penal. A minha família por todas as palavras de incentivo. Aos meus amigos pelo apoio constante. Por fim, a Deus!

## RESUMO

As milícias, antes tidas como um “mal menor”, hoje são consideradas um dos principais problemas sociais enfrentados pelo Brasil. A omissão do Estado em promover políticas públicas de inclusão social e econômica e a conivência das autoridades encarregadas de garantir a segurança pública fizeram com que tal problema tornasse ainda pior. Em virtude disso e por conta das resoluções, tratados e acordos internacionais assinados pelo Brasil, foi elaborada a Lei nº 12.720/2012 que criou o artigo 288-A do Código Penal com o intuito de conter o avanço e punir quem estiver envolvido com tais práticas. Desta forma, o presente trabalho, tem por objetivo analisar de maneira crítica, à luz da legalidade estrita o delito de “Constituição de Milícia Privada”, previsto no artigo 288-A do Código Penal no que tange à sua (in)aplicabilidade *in concretum*. Para tanto, utilizaremos o método indutivo, ou seja, a partir de premissas individuais chegaremos à conclusão geral acerca da sua (in)aplicabilidade. Por meio da expressão latina *nullum crimen, nulla poena sine lege*, abordaremos o princípio da reserva legal e suas funções fundamentais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Milícia privada; organização paramilitar; grupo ou esquadrão; Princípio da Legalidade.

## ABSTRACT

Militias before taken as a "smaller evil", are today considered one of the main social problems in Brazil. The failure of the State to promote public policies for social and economic inclusion and connivance of the authorities responsible for ensuring public safety caused this problem became even worse. Because of this and because of the resolutions, treaties and international agreements signed by Brazil, was drafted Law Nº 12.720/2012 who created Article 288-A of the Penal Code in order to contain the spread and punish those who are involved in such practices . Thus, the present study aims to analyze critically, in the light of the offense of strict legality "Constitution of Private Militia" under Article 288-A of the Penal Code with regard to the (in) applicability *in concretum* . To do so, we use the inductive method, ie from individual premises arrive at a general conclusion about the (in) applicability. Through the Latin phrase *nullum crimen, nulla poena sine lege*, this work will discuss the principle of legal reserves and its fundamental functions.

**KEYWORDS:** Private Militia, paramilitary organization, group or squadron; Principle of Legality.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>CAPÍTULO 1 – HISTÓRICO DAS MILÍCIAS.....</b>	<b>12</b>
<b>CAPÍTULO 2 – A LEI Nº 12.720/2012 E OS DEBATES NO CONGRESSO NACIONAL.....</b>	<b>21</b>
<b>CAPÍTULO 3 – O ARTIGO 288-A E A PROBLEMÁTICA EM TORNO DE SUA APLICABILIDADE .....</b>	<b>30</b>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>45</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>47</b>

## INTRODUÇÃO

Recentemente, a Lei nº 12.720, de 27 de setembro de 2012, que dispõe sobre o crime de extermínio de seres humanos, alterou o Código Penal, acrescentando o § 6º ao artigo 121 e o § 7º ao artigo 129, ou seja, novas causas de aumento para o crime de homicídio e lesões corporais quando cometidos por grupo de extermínio ou por milícia privada. Criou também o delito específico de constituição de milícia privada, o artigo 288-A do Código Penal Brasileiro.

O Projeto de Lei nº 370/2007, que deu origem à Lei nº 12.720/2012 é de autoria do Deputado Luiz Albuquerque Couto. No projeto original, havia tão somente a tipificação do crime de “extermínio de seres humanos” para a ação de agentes de segurança pública ou privada que, a pretexto de proteger ou pacificar determinada área, ou ainda mediante pagamento, matem, causem lesão grave, torturem, ocultem cadáveres ou ameacem terceiros. A mesma proposição tipificava a constituição de grupo de extermínio ou milícia privada e a oferta ilegal de serviço de segurança pública ou patrimonial.

As milícias, conforme veremos, são um dos grandes problemas sociais da atualidade, estando presentes em pelo menos 12 estados brasileiros, agindo de maneira diferente em cada estado.

Quando a milícia surgiu no Rio de Janeiro, tinha objetivo “legítimo” de expulsar traficantes de determinadas localidades, promovendo verdadeira autodefesa; e isso porque os policiais que residiam nas áreas carentes (notadamente as comunidades cariocas) organizavam-se em verdadeira atividade paralela. Com o passar do tempo, o propósito inicial perdeu espaço e o objetivo era outro: verdadeira exploração das pessoas que vivem nas áreas carentes. Os mencionados policiais verificaram que, para desempenhar seu propósito, era preciso organizar-se. Dessa forma, criaram uma estrutura empresarial, passando a explorar determinadas atividades, como por exemplo, o transporte alternativo.

No Brasil, a existência das milícias está intimamente ligada ao desejo da população de excluir grupos sociais classificados como indesejáveis de uma determinada localidade, para tanto, as milícias agiam por conta própria, salvaguardando, “gratuitamente” a população de uma determinada comunidade. Desta forma, esses grupos, agiam legitimados pela população e usavam como justificativa o fato de serem excluídos quando o assunto era segurança pública. Porém, se num primeiro momento garantiam a segurança de maneira “gratuita”, depois passaram a extorquir, mediante coação a mesma população para prestar tal serviço.

Tais grupos, em muitos momentos foram considerados como um mal menor por parte da imprensa e até mesmo por algumas autoridades. Porém, hoje configuram um dos grandes problemas sociais enfrentados pelo Brasil devido à omissão do Estado em promover políticas públicas de inclusão social e econômica e à cumplicidade das autoridades encarregadas de garantir a segurança pública. Pelas razões expostas e também em decorrência de resoluções, tratados e acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário, o Congresso Nacional editou a lei 12.720. Seu intuito é justamente o de conter o avanço e punir quem estiver envolvido com tais práticas.

O presente trabalho tem como escopo analisar de maneira crítica, à luz da legalidade estrita, toda problemática em torno do delito de “Constituição de Milícia Privada”, previsto no artigo 288-A do Código Penal. Para tanto, utilizaremos o método indutivo e por meio da expressão latina *nullum crimen, nulla poena sine lege*, abordaremos o princípio da reserva legal e suas funções fundamentais.

Esse trabalho, aplicando o método indutivo e pautado no princípio da legalidade estrita e suas funções fundamentais, tem o propósito de examinar criticamente o delito de “Constituição de Milícia Privada” e toda sua problemática.

No primeiro capítulo, trataremos do histórico das milícias. Veremos também a etimologia do termo “milícias” e como tal palavra já foi utilizada em vários países e em diferentes momentos da história. Hoje, milícia é utilizada de maneira pejorativa para designar os grupos armados compostos por agentes do Poder Público e/ou cidadãos comuns, que utilizam a força e o terror para dominar uma determinada

região e explorar de maneira ilegal serviços públicos. Perceberemos que tal conceito é errôneo se comparado ao real significado da palavra.

No segundo capítulo, abordaremos o processo de criação da Lei nº 12.720/2012. Conheceremos o Projeto de Lei original, suas justificativas e todo o debate que houve na Câmara dos Deputados e no Senado Federal até sua aprovação. Constataremos que tal processo não foi rápido, visto que, o projeto foi apresentado em 2007 e sua aprovação somente em 2012.

No terceiro capítulo, versaremos acerca do artigo 288-A do Código Penal, o conheceremos de fato. Faremos uma análise crítica, abordando a problemática envolvida em consonância com o princípio da legalidade.

Por fim, debateremos o novo delito de Constituição de Milícia Privada e sua aplicabilidade *in concretum*.

## 1- HISTÓRICO DAS MILÍCIAS

A palavra *militia*, possui raízes latinas podendo significar ‘soldado’ (*miles*) e ‘estado, condição ou atividade’ (*itia*). Juntos, os dois significados sugerem a ideia de serviço militar. O termo milícia, já foi inserido em vários momentos da história e hoje, costumeiramente, é utilizado para designar o grupo de pessoas (civis ou não) armadas que tem como finalidade devolver a segurança retirada das comunidades mais carentes, restaurando a paz.

As milícias podem ser divididas em públicas, oficialmente criadas pelo Poder Público e em privadas, criadas à margem da lei. As milícias públicas, também conhecidas como militares são as forças policiais pertencentes a Administração Pública, fazendo parte as Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica), policiais e bombeiros militares, policiais civis e federais e agente penitenciários. As milícias privadas, por sua vez, são as consideradas criminosas, encontrando-se à margem da lei.

As milícias privadas, também são conhecidas como paramilitares porque são associações ou grupos não oficiais, cujos membros atuam ilegalmente, com emprego de armas e estrutura semelhante à militar. Atuam de forma ilegal e paralela às polícias utilizando-se de suas táticas e técnicas. Geralmente são compostas por agentes oficiais do Estado, pois já possuem o conhecimento das referidas táticas e técnicas, as quais serão utilizadas, mas pode haver também a presença de civis, entendidos aqui como aqueles que não fizeram parte de qualquer força oficial do Estado.

Essas duas milícias, militares e particulares, desempenhavam, num primeiro momento a mesma função de proteger comerciantes e moradores de uma determinada região cobrando, mediante coação, pequenos valores para tanto. Eram armadas e, desta forma, havia alguns confrontos com traficantes e outros criminosos, os quais acabaram sendo expulsos da região ou mortos pelos milicianos.

A diferença fundamental entre as forças policiais do Estado e as milícias privadas consiste no fato de que aquelas possuem o condão de restabelecer a ordem, o *status quo ante*, devolvendo a segurança aos cidadãos. Possuem competência constitucional consagrada no artigo 144, *verbis*:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:  
I - polícia federal;  
II - polícia rodoviária federal;  
III - polícia ferroviária federal;  
IV - polícias civis;  
V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Diferentemente, as milícias privadas ocupam o local deixado pelos criminosos, exercendo vigilância constante na comunidade através de pessoas armadas, as quais revezavam-se em turnos, impedindo a ação de outros grupos criminosos.

Segundo o sociólogo Ignácio Cano, a atuação das milícias em muito se assemelha com a atuação dos grupos criminosos, pois que o domínio territorial exercido se dá de forma irregular e em decorrência da ausência do Estado; a coação é indispensável para manter o controle; e por fim, a motivação do lucro individual, porque se os milicianos quisessem somente restaurar a ordem e proteger a comunidade fariam como agentes do Estado. Ainda para o sociólogo, o que diferencia a atuação das milícias com daquela empreendida por outros grupos criminosos como, por exemplo, o narcotráfico, é o discurso de legitimação e a participação dos agentes públicos<sup>1</sup>.

O discurso de legitimação para a proteção dos habitantes é o ponto central das milícias, porque os milicianos se apresentam como a proteção contra a ameaça do crime, contra a desordem e contra o mal (outros grupos criminosos). Eles não

---

<sup>1</sup>Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a ação das milícias no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, p. 37 e 38.

podem ser considerados outro grupo de crime organizado, sendo vistos inicialmente como uma solução para combater a insegurança de determinado local. Essa suposta solução acaba por, num primeiro estágio, legitimar as milícias junto à população. Daí falar-se em “mal menor”. As consequências mais graves, contudo, serão inevitavelmente sentidas em um segundo momento.

Ao contrário do policial corrupto, que recebe dinheiro de outros criminosos e tenta ser discreto para não ser reconhecido, o miliciano faz questão de dizer que é policial, agente penitenciário ou bombeiro. Essa publicidade possui vários papéis. Primeiro, legitima as milícias, pois tenta representar o Estado na localidade. Segundo, se o miliciano é um policial, é também um profissional da segurança pública e pagar um miliciano seria o mesmo que pagar um profissional com competência técnica. Terceiro, sendo policiais, se os criminosos tentarem voltar eles poderão vir a conseguir ajuda do Estado com mais facilidade. Quarto, a possível resistência dos moradores fica ainda mais limitada, já que os praticantes da extorsão são membros do Estado. Quinto, é a inexistência de confrontos com a polícia. “Se na guerra entre a polícia e o poder paralelo os policiais assumem o poder paralelo, a guerra acaba como num passe de mágica e a insegurança provocada pelas incursões policiais deve ter um fim”<sup>2</sup>.

As milícias particulares são alvo de críticas, uma vez que atuam em nome de uma suposta noção de justiça, combatendo o crime, amparados por um fim “legítimo” que não possuem, sendo na verdade uma modalidade da chamada organização criminosa<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup>Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a ação das milícias no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, p.38.

<sup>3</sup> A Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013 trouxe em seu Art. 1º, § 1º a definição de organização criminosa como sendo a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. Desta forma, acabou com a discussão iniciada com a Lei nº 9.034/95.

Alguns doutrinadores afirmavam que não havia, definitivamente, o conceito de organização criminosa e se o legislador pretendia tratar da matéria, precisaria conceituá-la sob pena de ferir o princípio da legalidade.

Jurisprudencialmente, também não havia um consenso. O STJ, por meio do HC 138.058/RJ, entendeu que a expressão organização criminosa ficou estabelecida, no ordenamento jurídico brasileiro, pelo Decreto nº 5.015/04, o qual promulgou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo, art. 2º, a). A referida Convenção, entende que organização criminosa é o “grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo

As milícias militares são as legitimadas pelo Poder Público para desempenhar a função de combate ao crime, mas o fato de os milicianos auferirem lucro com atividades extras (geralmente serviços de segurança) desempenhadas fora do horário de trabalho é também passível de crítica.

As sociólogas, Alba Zaluar e Isabel Siqueira Conceição, no artigo “Favelas sob o controle das milícias no Rio de Janeiro: que paz?” fazem um belo relato de como o termo milícia foi utilizado ao longo da história.

“Na Inglaterra, nos tempos anglo-saxões já havia milícias, compostas por todos os homens capazes de lutar, encarregadas da manutenção da ordem e proteção das localidades pela tradição da *Common Law*. Posteriormente, ao fim do feudalismo, elas se tornaram ainda mais importantes, formando primeiramente uma força de homens não treinados, mas portadores de armas, em cada condado. O termo passou a se referir, então, aos homens protestantes que podiam ter armas e que constituíam uma força treinada com garantias constitucionais. Milícia tornou-se, assim, outra força militar que poderia atuar contra um monarca tirânico na defesa das liberdades civis.

Em outros países, é o exército oficial de reserva, composto de cidadãos soldados, tal como acontece na Suíça, que não tem

---

e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material”. O STJ ainda destacou que o CNJ através da Recomendação nº 3/2006, propôs a adoção do conceito de “crime organizado” estabelecido na Convenção de Palermo.

O TRF da 2ª Região, afirmava que de fato existia a tipificação de organização criminosa no ordenamento vigente a qual está atrelada à possibilidade de se constituírem associações para o crime que se façam de forma mais organizada. As organizações criminosas não deixam de ser associações com fins específicos, no caso a prática de crimes, exatamente como dispõe o art. 288 do CP de forma genérica, só que com a característica ou circunstância de serem associações mais organizadas, já agora com instituição e estruturação mais detalhadas, promoção, direção e controle das atividades delituosas desempenhadas.

O STF, por sua vez, ao julgar o HC 96.007/SP asseverou que considerar como conceito de organização criminosa aquele disposto na Convenção de Palermo é ferir o art. 5º, XXXIX, CF (não há crime sem lei anterior que o defina nem pena sem prévia cominação legal); disse ainda que a referida convenção estava sendo deveras potencializada. Por fim, esclareceu ser impossível que uma convenção defina um crime, sob pena de violar o princípio da legalidade, em seu aspecto *Lex populi* (a lei é do povo e deve ser deliberada por seus representantes).

Após o julgamento do referido *habeas corpus* pelo STF, foi promulgada a Lei nº 12.694/2012, onde estabeleceu o julgamento colegiado de organizações criminosas por conta das ameaças recebidas por juízes que julgavam tais espécies de crime. Essa norma trouxe o conceito de organização criminosa em seu art. 2º prevendo que “considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional”. Enfim, em 05 de agosto de 2013, a Lei nº 12.850 definiu o conceito de organização criminosa encerrando a discussão mencionada.

exército nacional profissional. Em países onde o serviço militar obrigatório nunca foi popular, como na Austrália, milícia veio a ser o nome alternativo para as unidades de reserva do Exército, as Forças Militares dos Cidadãos, entre 1901 e 1980. O governo não podia usar esta força fora do território nacional. No Canadá, Militia designava o Exército, tanto o regular ou profissional quanto o de reserva, só mudando o seu nome em 1940, quando passou a ser o Exército Canadense. Milícia passou a ser apenas a tropa de reserva.

Em outros países que não têm o que se chamou de polícia, inventada pelos ingleses, um sistema de policiamento regional pode ser denominado milícia, como Militsiya, na antiga União Soviética. Em Cuba, há três organizações de milícia, uma equivalente a um exército de reserva, as Milícias de Tropas Territoriales, com aproximadamente um milhão de pessoas, metade das quais são mulheres, o Ejército Juvenil del Trabajo, que atua na produção agrícola apenas, e uma milícia naval. Todas têm função militar e policial a um só tempo. Na China, a força de trabalho ligada ao Partido Comunista Chinês, atuando na produção diária, tem funções múltiplas de defesa e segurança da nação, ajudando na manutenção da ordem social e da segurança pública.

Durante a Segunda Guerra Mundial, na França ocupada pelo Exército Alemão, havia duas milícias: a da resistência contra a ocupação e a Milícia Francesa, uma força policial paramilitar que era comandada pelo governo de Vichy. Só esta última carrega uma imagem negativa por conta da perseguição que instaurou contra minorias étnicas e opositores políticos do regime de Vichy<sup>4</sup>.

Hoje, as milícias como conhecemos, grupos armados compostos por agentes do Poder Público e/ou cidadãos comuns, que utilizam a força e o terror para dominar uma determinada região e explorar de maneira ilegal algumas atividades, tais como transporte alternativo, fornecimento de gás, internet e sinal de TV por assinatura, são um dos grandes problemas sociais que enfrentamos, sobretudo na cidade do Rio de Janeiro, onde agentes do Estado, utilizando-se de métodos violentos, passaram a dominar comunidades carentes do Rio, exercendo o papel de polícia e juiz.

Quando a milícia surgiu no Rio de Janeiro, tinha objetivo “legítimo” de expulsar traficantes de determinadas localidades, promovendo verdadeira autodefesa, uma vez que policiais que residiam em áreas carentes começaram a se organizar entendendo que agiam legitimamente porque retiravam os criminosos,

---

<sup>4</sup> Alba Zaluar e Isabel Siqueira Conceição, *Favelas sob o controle das milícias no Rio de Janeiro: que paz?*. São Paulo em Perspectiva, São Paulo, Fundação Seade, v. 21, n. 2, p. 89-101, jul./dez. 2007. Disponível em: <http://www.seade.gov.br>; <http://www.scielo.br>. Acesso em 13/07/2013.

notadamente traficantes de droga, que atuavam em determinada região. Com o passar do tempo, os milicianos verificaram que, para desempenhar seu propósito, era preciso organizar-se. Dessa forma, criaram uma estrutura empresarial, passando a explorar inúmeras atividades, conforme alhures mencionado.

A Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, com o intuito de investigar a fundo a atividade miliciana, instaurou uma Comissão Parlamentar de Inquérito tendo em vista a extrema gravidade da situação das milícias nas comunidades, principalmente as da Capital. Proposta pelo Deputado Estadual Marcelo Freixo em fevereiro de 2007, a CPI em comento iniciou seus trabalhos apenas em junho de 2008, tendo elaborado um relatório de suas atividades. No citado relatório, o Delegado Paulo Pinho, desenvolveu uma gradação do surgimento e da conformação das milícias.

“No Nível 1 estariam os grupos paramilitares de extermínio criados nos moldes da milícia de Rio das Pedras, vinte anos atrás, quando as famílias nordestinas recrutadas para trabalhar nas obras da Barra da Tijuca se instalaram na região. Na ausência do Estado, os próprios moradores se organizaram para impedir a entrada de traficantes, assaltantes e ladrões, constituindo também as Associações de Moradores.

No Nível 2, os líderes comunitários passam a sobreviver das Associações e, para tal, iniciam a cobrança de taxas para quem deseja entrar na comunidade. Nesse nível, as taxas são pelo cadastro na área, e não pela venda do imóvel. Ainda no Nível 2, as Associações passam a apoiar candidatos a cargos parlamentares como forma de ter um representante de suas reivindicações nos poderes constituídos.

No Nível 3, os líderes comunitários vêem a possibilidade de novos ganhos e passam a cobrar pelos serviços de distribuição do gás, têve a cabo, transporte alternativo. Nesse Nível, os grupos paramilitares não necessitam mais das Associações de Moradores, que passam a ser controladas por eles. A partir daí, em lugar de apoiar políticos de “fora” passam eles próprios a disputar as eleições.<sup>5</sup>”

O sociólogo Ignácio Cano assevera que a história da instalação das milícias no Rio de Janeiro não é uma história linear de expansão.

---

<sup>5</sup>Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a ação de milícias no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, p. 41 e 42.

“Há avanços e retrocessos em função da dinâmica do território local. Se há por um lado um quadro de invasão armada, há muitas comunidades, particularmente da Zona Oeste, em que o domínio foi muito mais sutil e progressivo. Muitas comunidades ocupadas não tinham tráfico, nem crime organizado antes da chegada da milícia. Em muitas delas, há uma vinculação com as estruturas de articulação política que já existia antes e com o velho clientelismo político. As associações de moradores de muitas dessas comunidades passam a ser controladas pela milícia, que colocam lá uma pessoa da sua escolha, exatamente como o tráfico fazia.<sup>6</sup>”

A situação chegou a um ponto tão alarmante que, no dia 14 de maio de 2008, um grupo de três profissionais do jornal *O Dia* foi sequestrado, enquanto fazia uma reportagem sobre milícias. Os jornalistas foram torturados e mantidos em cárcere privado pelos milicianos. Chegaram a ser interrogados durante sete horas em meio a pontapés, socos, choques elétricos, roleta russa e sufocamento com sacos plásticos. Tal fato ganhou repercussão nacional e internacional e foi um marco para a Segurança Pública do Rio de Janeiro<sup>7</sup>.

“Antes, as “milícias”, também conhecidas como “polícia mineira<sup>8</sup>”, eram tratadas como um mal menor, tanto pela imprensa quanto por autoridades. O ex-prefeito César Maia (DEM), por exemplo, declarou

<sup>6</sup>Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a ação de milícias no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, p. 43

<sup>7</sup>G1, O Portal de Notícias da Globo. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL585418-5606,00-JORNALISTAS+QUE+INVESTIGAVAM+MILICIAS+VIRAM+REFENS+EM+FAVELA.html>> Acesso em 24/07/2013.

<sup>8</sup> Segundo o delegado Pedro Paulo Pinho, “esse termo surge nas décadas de 60 e 70 quando policiais militares de Minas Gerais que atuavam nos municípios fronteiriços com o Rio de Janeiro “invadiam” uma cidade fluminense atrás de um delinqüente, e a turma comentava que a “polícia mineira” tinha entrado na cidade “fazendo e acontecendo”. Os policiais mineiros tinham fama de violentos entre os cidadãos fluminenses pois eles iam atrás de criminosos mesmo em território alheio, e o levavam à força de volta para Minas Gerais valendo-se da presença escassa da polícia judiciária e da própria Justiça em ambos os lados, sem contar com o próprio contexto dos anos em que se vivia: a ditadura militar.

Essa designação de “polícia mineira” acabou pegando força na baixada fluminense nessa mesma época com os conhecidos “grupos de extermínio”, basicamente formados por policiais a mando de comerciantes e figuras políticas, ou por vezes folclóricas, como o “homem da capa preta”, que tratavam de “sumir” com ladrões e assaltantes que tiravam o sossego de moradores e do comércio local. Inicialmente vinculado à força e à violência, o termo “polícia mineira” aos poucos foi perdendo a sua “identidade” com Minas Gerais para ganhar outro significado, como a polícia que minerava, garimpava, a polícia corrupta”. Disponível em: <http://delegadopinho.blogspot.com.br/2010/11/milicia-grupo-paramilitar-parapolicial.html>. Acesso em 13/07/2013.

que essas quadrilhas eram “autodefesas comunitárias”, enquanto o atual prefeito, Eduardo Paes (PMDB), fez a seguinte declaração numa entrevista ao RJTV, em 2006, sem ser contestado pelo jornalista: “Jacarepaguá é um bairro em que a tal da polícia mineira, formada por policiais, por bombeiros, trouxe tranquilidade para a população. O morro do São José Operário era um dos morros mais violentos desse estado, e agora é um dos lugares mais tranquilos”.<sup>9</sup>.

Conforme percebemos, o fenômeno “milícias” é recente, porém suas práticas são antigas. Remonta a uma cultura histórica de violência contra as camadas populares onde muitas vezes foi até ideologicamente justificada por segmentos mais conservadores. Representada pela ação da “polícia mineira”, “justiceiros” ou “matadores” que, para se legitimar junto à população, adotavam a prática de eliminar fisicamente aqueles considerados indesejáveis para a comunidade.

Assim sendo, considerando a já mencionada gravidade da atuação das milícias no Estado do Rio de Janeiro e tendo em vista o objetivo de dar uma resposta imediata à sociedade acerca do sequestro e da tortura dos repórteres do jornal O DIA, a multicitada CPI das Milícias apresentou a seguinte conclusão:

“O bombardeio ideológico secular das classes dominantes, pregando a ordem e a repressão aos desvios, obviamente contaminou segmentos da população que, em diversos momentos, admitiu e até apoiou tais práticas.

O recrudescimento da violência, não apenas aquela ligada à comercialização de drogas ilegais, criou em camadas médias uma obsessão por segurança que se traduz hoje nos condomínios fechados e na adesão entusiasmada aos *shopping centers*, tidos como oásis de segurança. Mais recentemente assistimos à proliferação de ruas fechadas por cancelas e guaritas e de oferecimento a comerciantes e moradores de segurança privada, informal e quase sempre ilegal. A cargo de profissionais de segurança pública, o famoso “bico” serve para garantir uma renda complementar aos baixíssimos salários pagos pelo Estado.

O descontrole da segurança privada ilegal chegou a tal ponto que há registro de situações nas quais policiais chamados formalmente por moradores e comerciantes vítimas frequentes de assaltos para coibir a violência, terminam contratados informalmente pela comunidade para prestar serviço de segurança. E quanto mais esse serviço

---

<sup>9</sup> Marcelo Salles, *Máfia das Milícias*, Caros Amigos p. 30, ago. 2009.

cresce, mais práticas de “justiçamento” ocorrem, como o denunciado assassinato de um adolescente infrator que, apanhado no delito, foi assassinado por membro da equipe de “apoio”.

Os depoimentos dos profissionais de Segurança Pública nas oitivas realizadas pela CPI nos permitem concluir que, por falta de recursos, a cúpula da Segurança estabeleceu prioridades para sua ação e o combate à segurança privada de ruas e outros espaços públicos não está entre elas. Destacar essa falta de prioridade é relevante porque a postura, de certa forma permissiva, das autoridades cria o caldo de cultura favorável ao surgimento e crescimento das milícias. Foi o próprio prefeito César Maia que, instado a se pronunciar sobre a proliferação de milícias nas comunidades populares, deu a elas o status de “grupos comunitários de autodefesa”. O delegado Marcus Neves, que hoje se destaca no combate às milícias, em declaração à CPI confessou que, num primeiro momento, chegou a considerá-las “um mal menor”. Ora, se uma autoridade da envergadura do prefeito da cidade e um profissional de segurança graduado e experiente chegam a ponto de tolerar tais práticas, é evidente que a população vítima de assaltos e de traficantes de drogas, pode enveredar pela mesma lógica.

Não resta dúvida de que foram a omissão do Estado de promover políticas públicas de inclusão social e econômica e a conivência das autoridades encarregadas de garantir a segurança pública os grandes fermentos para o crescimento das milícias tais como se apresentam hoje – representantes do Estado formal utilizando de maneira ilegal os instrumentos do próprio Estado para extorquir, intimidar e subjugar milhares de cidadãos de comunidades populares.<sup>10</sup>.

---

<sup>10</sup> *Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a ação de milícias no âmbito do Estado do Rio de Janeiro*, Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, p. 257 e 258.

## 2- A LEI Nº 12.720/2012 E OS DEBATES NO CONGRESSO NACIONAL

Recentemente, a Lei nº 12.720, de 27 de setembro de 2012 que dispõe sobre o crime de extermínio de seres humanos, alterou o Código Penal, acrescentando o § 6º ao artigo 121 e o § 7º ao artigo 129, ou seja, novas causas de aumento para o crime de homicídio e lesões corporais quando cometidos por grupo de extermínio ou por milícia privada. Criou também o delito específico de constituição de milícia privada, o artigo 288-A do Código Penal Brasileiro.

O projeto de Lei nº 370/2007 que deu origem à Lei nº 12.720/2012 é de autoria do Deputado Federal Luiz Albuquerque Couto (PT-PB) e foi motivado pela apresentação do Projeto de Lei nº 6.491/06<sup>11</sup> oriundo da CPI destinada a investigar a ação criminosa das milícias privadas e dos grupos de extermínio na Região Nordeste<sup>12</sup>.

No projeto original, há tão somente a tipificação do crime de “extermínio de seres humanos” para a ação de agentes de segurança pública ou privada que, a pretexto de proteger ou pacificar determinada área, ou ainda mediante pagamento, matem, causem lesão grave, torturem, ocultem cadáveres ou ameacem terceiros. A mesma proposição tipifica a constituição de grupo de extermínio ou milícia privada e a oferta ilegal de serviço de segurança pública ou patrimonial. O Deputado aborda alguns exemplos emblemáticos ocorridos no Brasil onde demonstra a essência do crime de extermínio, seu significado, gravidade e necessidade de que sejam tomadas medidas a respeito.

---

<sup>11</sup> Arquivado na mesa diretora da Câmara dos Deputados. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=311438>> Acesso em 14/07/2013.

<sup>12</sup> A Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a ação criminosa das milícias privadas e dos grupos de extermínio em toda a região nordeste (CPI — Extermínio no Nordeste) foi criada pelo requerimento de CPI nº 19 de 2003. O Relatório Final, aprovado por unanimidade foi elaborado pelo Deputado Luiz Couto. Participaram da votação os Deputados Bosco Costa (Presidente), Luiz Couto (Relator), Daniel Almeida, Dr. Ribamar Alves, Geraldo Thadeu, João Alfredo, Jonival Lucas Junior, José Carlos Araújo, Josias Quintal, Marcelo Castro e Romeu Queiroz, TITULARES, e Arnaldo Faria de Sá, José Pimentel, Márcio Reinaldo Moreira e Nelson Pellegrino, SUPLENTEs. O Relatório Final e maiores informações sobre a CPI – Extermínio no Nordeste estão disponíveis no site <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/52-legislatura/cpiextermínio/relatoriofinalaprovado.html>>. Acesso em 14/07/2013.

O primeiro caso emblemático abordado foi o Massacre de presos no Carandiru, que culminou com a morte de 111 detentos e 86 feridos. Após uma briga entre presos, a Polícia Militar invadiu as galerias internas do Presídio, desferindo tiros a fim de conter a confusão. Outro caso citado foi a conhecida Chacina da Candelária em julho de 1993, quando Policiais Militares atiraram nos meninos de rua que dormiam próximo à Igreja da Candelária no centro do Rio de Janeiro. Por fim, o massacre dos trabalhadores sem-terra em Eldorado dos Carajás – PA em uma “operação” da Polícia Militar que visava desmobilizar uma manifestação de trabalhadores sem terra conhecida como “Caminhada para Reforma Agrária”. É importante ressaltar que esses casos foram fartamente denunciados pela imprensa e ficaram conhecidos mundialmente. Outros fatos multiplicaram-se no país, especialmente nas populações mais humildes.

Além dos casos emblemáticos vistos, o Projeto de Lei nº 370/2007 apresenta sua justificativa baseada em resoluções, tratados e acordos internacionais assinados pelo Brasil, mostrando ainda as razões para a tipificação do crime de extermínio e suas características, as quais mostramos abaixo:

## **“JUSTIFICAÇÃO**

### **Das resoluções, tratados e acordos internacionais**

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, passou a vigorar no Brasil em 25 de setembro de 1992 e o Estatuto de Roma, que tratou da criação do Tribunal Penal Internacional, foi ratificado pelo País mais recentemente, em 1º de setembro de 2002.

Os dois instrumentos versam sobre os Direitos Humanos e suas violações. O primeiro nomina os crimes de maior gravidade que atingem os atributos da pessoa humana e a comunidade internacional no seu conjunto; e o segundo cria corte internacional, sede em Haia, Países Baixos, destinado a exercer jurisdição nos territórios de qualquer Estado signatário e, por acordo especial, no território de qualquer outro Estado.

As disposições desses atos jurídicos já se incorporam ao Direito Interno Pátrio, uma vez que, para tanto foram satisfeitos os trâmites legais.

Ao Estado, sabemos, compete prevenir, reprimir e tomar atitudes persecutórias com relação aos fatos tipificados como crime, os quais, no nosso ordenamento jurídico, estão capitulados, principalmente, no Código Penal Brasileiro (Decreto Lei Nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940), no Código Militar (Decreto Lei Nº 1.001 de 21 de outubro de

1969), em leis extravagantes e em tratados e convenções dos quais o Brasil é signatário.

Na matéria objeto de nossa atual atenção temos que a concepção da violação de Direitos Humanos têm sua gênese na premissa de que certas modalidades de violência contra o ser humano transcendem à idéia de simples ofensa, atingindo-o no que tem de mais natural e sagrado. Estas idéias têm seu batizamento inicial na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789. Esse ato sela a idéia de que existem direitos subjetivos antes da concepção do Estado, tais direitos não são criados, mas tão somente reconhecidos.

Após a Segunda Guerra Mundial, em 1948, foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos do Homem, versão moderna da concepção elaborada pela Revolução Francesa.

O pacto da Costa Rica refere-se a esses direitos ao proclamar em suas justificações:

*"I - Considerando que esses princípios foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional;*

*II - Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo I, ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades."*

No que diz respeito especificamente às execuções sumárias - característica preliminar do extermínio de pessoas - a Assembléia Geral das Nações Unidas, em dezembro de 1989, por meio da resolução 44/162, aprovou os princípios e diretrizes para a prevenção, investigação e repressão às execuções extra legais, arbitrárias e sumárias. O primeiro item da supracitada resolução diz o seguinte:

*"Os governos proibirão por lei todas as execuções extralegais, arbitrárias ou sumárias, e zelarão para que todas essas execuções se tipifiquem como delitos em seu direito penal, e sejam sancionáveis como penas adequadas que levem em conta a gravidade de tais delitos. Não poderão ser invocadas, para justificar essas execuções, circunstâncias excepcionais, como por exemplo, o estado de guerra ou o risco de guerra, a instabilidade política interna, nem nenhuma outra emergência pública. Essas execuções não se efetuarão em nenhuma circunstância, nem sequer em situações de conflito interno armado, abuso ou uso ilegal da força por parte de um funcionário público ou de outra pessoa que atue em caráter oficial ou de uma pessoa que promova a investigação, ou com o consentimento ou aquiescência daquela, nem tampouco em situações nas quais a morte ocorra na prisão. Esta proibição prevalecerá sobre os decretos promulgados pela autoridade executiva."*

Os grifos são de nossa autoria. A resolução das Nações Unidas ressalta a necessidade dos países membros construírem medidas específicas, do ponto de vista legislativo, a fim de dotar suas instâncias jurídicas de mecanismos eficientes para penalizar adequadamente as execuções sumárias e extralegais ocorridas sob as mais diversas matizes.

### **Das razões para a tipificação do crime de extermínio**

Seja ele praticado em situações de conflitos éticos, religiosos, políticos ou sociais (matança de trabalhadores rurais sem terra, por exemplo); seja por intolerância a diversidade de comportamento e as outras minorias; seja aquele consumado por grupos que se arrogam direitos de fazer justiça ou que se escondem sob outras falsas roupagens de prestação de serviços para angariar certa simpatia junto a sociedade ou a complacência de autoridades públicas, o extermínio de pessoas não pode ser tolerado.

O Projeto de Lei que ora estamos apresentando, no desfecho dos trabalhos de uma Comissão Parlamentar de Inquérito que investigou as ações criminosas de grupos de extermínio e milícias privadas na região Nordeste do Brasil, tem o objetivo de alinhar nossos dispositivos legais internos ao que está amplamente preconizado nos acordos e protocolos internacionais já firmados pelo país.

Com efeito, alcançará, também, as chacinas promovidas por outros segmentos do crime organizado, onde se verificam mortes de autoridades públicas, policiais e dissidentes de quadrilhas ou, ainda, a eliminação de testemunhas que perecem massacradas juntamente com seus familiares.

De toda forma é fundamental que sejam elaborados conceitos e definições no direito interno, fundamentados nas definições adotadas pelos tratados. Por conseguinte, no presente texto, buscamos aspectos atinentes aos crimes com natureza de extermínio de seres humanos e ações correlatas.

### **Das características do crime de extermínio**

Do nosso vernáculo (Novo Dicionário da Língua Portuguesa - Aurélio Buarque de Holanda Ferreira) extraímos o seu conceito como sendo o de: "Exterminar: Destruir com mortandade, fazer desaparecer, eliminar, matando, aniquilar."

O conceito sugere a idéia de uma ação destrutiva intencional e organizada, descomunal, irresistível e a varrer a vida muitas vezes sem deixar sinal se existência humana.

Usualmente são crimes praticados por grupos formados e liderados por policiais civis e militares, membros de grupos de vigilância privada e ex-apanados, entre outros, que agem sob a égide de justiceiros ou protetores informais da sociedade, atuando onde o Estado está ausente ou se confunde com as ações criminosas.

Não se equivalem aos crimes ocasionais, resultando eles de ampla configuração na concepção e métodos da prática, o que o torna quase impossível de prever e resistir. São verdadeiras execuções feitas à margem da lei.

Há características mais ou menos comuns no extermínio: o perfil parecido da vítima-alvo, as formas e petrechos utilizados e as circunstâncias da execução. Geralmente, o ato é dirigido a membros

de grupos que se podem classificar por condições civis, sócio-econômicas, étnicas ou políticas.

O crime pode ser praticado gradativamente ou de uma só vez, com a eliminação em massa de um determinado grupo de pessoas. Entre ocorrências mais comuns e visíveis podemos citar a matança de meninos de rua, mendigos, pequenos delinquentes, negros, homossexuais, líderes comunitários, testemunhas, opositores políticos e defensores dos direitos humanos entre outros.

Outra característica recorrente nos grupos de extermínio é que, em geral, estão a coberto de punições ou são invisíveis às investigações devido à inação, convivência ou mesmo o envolvimento direto de autoridades dos poderes públicos. O resultado são mortes não identificadas, vítimas desaparecidas, ausência de inquéritos, testemunhas amedrontadas e insuficiência de provas.

Sobre as vítimas, em princípio, é traçado o perfil de serem pessoas que "incomodam" o *status-quo* predominante em determinada região ou comunidade.

No interior do País, principalmente Nordeste, Norte e Centro-Oeste, os proprietários do poder e riquezas têm laços de convivência ou parentescos com Delegados, Secretários de Segurança e, em alguns casos, com membros da Magistratura ou Ministério Público. O que pode suscitar beneplácito destas autoridades na apreciação das infrações cometidas por estes segmentos.<sup>13</sup>

O PL 370 nº 370/2007 foi apresentado em 08/03/2007, posteriormente, em 22/03/2007 a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados distribuiu a proposição às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Em 20/06/2008, foi apensado ao Projeto de Lei nº 370/2007 o Projeto de Lei nº 3550/2008 de autoria do Deputado Federal Raul Jungmann (PPS-PE). A proposição, pretende tipificar os crimes de formação de milícias privadas, grupos de extermínio e demais grupos que oferecem serviços de segurança sem autorização, a fim de constituir pena capaz de coibir o avanço de tais informações. Institui, ainda, pena aumentada de  $\frac{1}{3}$  para o crime de extermínio praticado por esses grupos, alterando o artigo 121 do Código Penal. A motivação do Deputado Raul Jungmann, ao apresentar a proposta, foi submeter à deliberação um texto aperfeiçoado, que

---

<sup>13</sup> Projeto de Lei nº 370/2007 – Deputado Federal Luiz Albuquerque Couto

apresentara como relator na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, quando da análise do PL 6.491/06<sup>14</sup>.

O Deputado Federal Edmar Moreira (DEM-MG), foi designado relator na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado para analisar o PL 370/2007. Em seu parecer, aprovado pela CSPCCO, o Deputado optou por apresentar um substitutivo onde preserva as contribuições das duas proposições que tratam do tema, preservando a consistência, concisão, organicidade e notoriedade do assunto abordado dentro do Código Penal e não deixando de lado a origem histórica e outros aspectos técnicos oferecidos na proposição principal (PL 370/2007).

Posteriormente, na sessão deliberativa do Plenário da Câmara dos Deputados, realizada no dia 20/08/2008, o Deputado Antônio Carlos Biscaia (PT-RJ), relator designado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das proposições analisadas; e no mérito, pediu a aprovação do PL 370/2007 e também o PL 3.550/08, apensado, na forma do Substitutivo oferecido pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Houve votação em turno único, onde foi aprovado o Substitutivo adotado pela CSPCCO e em consequência ficaram prejudicados o Projeto inicial e o Projeto de Lei de nº 3.550/08. Aprovada a redação final, a matéria, PL 370-A/07, seguiu para o Senado Federal.

REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI Nº 370-A DE 2007

Dispõe sobre o crime de extermínio de seres humanos, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

---

<sup>14</sup> Relatório na íntegra disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=396816&filename=PRL+1+CSPCCO+%3D%3E+PL+6491/2006](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=396816&filename=PRL+1+CSPCCO+%3D%3E+PL+6491/2006)> Acesso em 14/07/2013.

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre os crimes praticados por grupos de extermínio ou milícias privadas.

Art. 2º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 121.....

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade se o crime é praticado com a intenção de fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão própria ou de outrem ou pratica-se o crime sob o pretexto de oferecer serviços de segurança.”(NR)

Art. 3º O § 7º do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129. ....

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código.  
.....”(NR)

Art. 4º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 288-A:

“Constituição de milícia privada

Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.”

Art. 5º O Capítulo IV do Título X do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 307-A:

“Oferta ilegal de serviço de segurança

Art. 307-A. Oferecer ou prometer serviço de segurança sem autorização legal:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.”

Art. 6º Os crimes de que trata esta Lei são considerados ofensa ao Estado democrático de Direito e de interesse da União.

Art. 7º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2008.

Deputado ANTÔNIO CARLOS BISCAIA  
Relator

No Senado Federal, o PL 370-A/07 transformou-se em Projeto de Lei da Câmara nº 137 de 2008 (PLC nº 137/08) e foi aprovado com 04 emendas<sup>15</sup>, sendo

<sup>15</sup> Emendas disponíveis em [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=674738&filename=Tramitacao-EMS+370/2007+%3D%3E+PL+370/2007](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=674738&filename=Tramitacao-EMS+370/2007+%3D%3E+PL+370/2007)> Acesso em 14/07/2013

01 (uma) na Comissão de Direitos Humanos e Legislação e 03 na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

Retornando à Câmara dos Deputados, as emendas foram analisadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Os relatores das duas Comissões deram parecer para aprovar as emendas do Senado Federal nºs 1 e 3 e rejeitar as emendas nºs 2 e 4.

Por fim, na sessão deliberativa realizada no dia 05/09/2012, após discussão e votação em turno único, as emendas nºs 1 e 3 foram rejeitadas e as emendas nºs 2 e 4 aprovadas. Logo após, foi aprovada a Redação Final, assinada pelo Relator Deputado Alessandro Molon (PT-RJ) e posteriormente transformada na Lei Ordinária nº 12.720/2012, publicada no Diário Oficial da União em 28/09/2012.

A Lei nº 12.720/2012, objeto de análise do presente trabalho apresentamos abaixo:

**Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 12.720, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012.**

**Dispõe sobre o crime de extermínio de seres humanos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; e dá outras providências**

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre os crimes praticados por grupos de extermínio ou milícias privadas.

Art. 2º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 121. ....  
.....

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio.” (NR)

Art. 3º O § 7º do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129. ....  
.....

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. ....” (NR)

Art. 4º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 288-A:

“Constituição de milícia privada

Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.”

Art. 5º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de setembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF  
*José Eduardo Cardozo*  
*Maria do Rosário Nunes*

### 3- O ARTIGO 288-A E A PROBLEMÁTICA EM TORNO DE SUA APLICABILIDADE

A Lei nº 12.720, de 27 de setembro de 2012 alterou o Código Penal, acrescentando o § 6º ao artigo 121 e o § 7º ao artigo 129; criou também o artigo 288-A, intitulado “Constituição de Milícia Privada”, que será objeto de profunda análise no presente capítulo.

As milícias, conforme dito anteriormente, são um dos grandes problemas sociais da atualidade, sobretudo na cidade do Rio de Janeiro. Fatos, amplamente divulgados, como por exemplo, o episódio em que jornalistas do jornal *O DIA* foram sequestrados, torturados e mantidos em cárcere privado por milicianos enquanto faziam uma matéria para o jornal, demonstra a dura realidade enfrentada. O filme “Tropa de Elite 2: o Inimigo agora é outro” consegue mostrar de maneira fiel como o problema é enfrentado naquela cidade. Porém, tal infortúnio não é exclusividade da cidade do Rio de Janeiro.

Conforme aponta o jornal *O Globo*, as milícias se alastraram pelo Brasil, estando presentes em pelo menos 12 estados<sup>16</sup>, quais sejam são eles: Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro e São Paulo. Em verdade, cada milícia age de forma distinta, na esteira da realidade das comunidades presentes em cada estado. Desse modo, pode-se afirmar que os milicianos acabam por adequar suas variadas formas de coação a partir de um aspecto geográfico.

No Nordeste, a matança produzida pelos grupos de extermínio é uma prática comum e envolve interesse de poderosos. Nas áreas rurais e em cidades onde a prática desses grupos é feita abertamente, à luz do dia, o sentimento de medo e insegurança chega a gerar um pânico generalizado. Esses grupos, na maioria das vezes, são comandados por policiais e ex-policiais e a ação não se restringe dentro do próprio Estado, há uma grande cooperação entre eles e comumente mata-se na divisa de um estado e joga-se o cadáver em decomposição nos estados fronteiriços.

---

<sup>16</sup> Jornal O Globo – Política – Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/politica/milicias-se-alastram-por-pelo-menos-11-estados-3079181>> Acesso em 31/07/2013.

A execução sumária é uma prática muito utilizada pelos grupos de extermínio e pelas milícias, e tal prática, conforme aponta o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito do Extermínio do Nordeste<sup>17</sup> é antiga – desde que o Brasil foi ocupado pelos portugueses há casos dessa natureza. A começar pela população nativa, quando os índios foram assassinados nas lutas pela conquista do território brasileiro, passando pelos negros trazidos da África para o trabalho escravo quando eram mortos em ações sangrentas, como por exemplo, a destruição do quilombo de Zumbi dos Palmares. Não podemos esquecer dos que lutaram pela independência do Brasil em relação a Portugal, da comunidade de Canudos na Bahia e mais recentemente dos casos da ditadura militar. Todos sofreram execução sumária sempre em nome de uma dominação política, cultural e econômica.

“A execução sumária engloba os casos em que agentes públicos e/ou privados matam civis sem justificativa. Esses assassinatos podem ou não contar com o apoio explícito ou implícito de representantes institucionais. Ainda podemos dizer que a execução sumária é todo e qualquer homicídio praticado sem que a vítima tenha tido a oportunidade de exercer o direito de defesa. O grupo de extermínio pratica execução sumária e possui um modelo tradicional com um sistema de clientela (com lealdade, obrigação), impõe a lei do silêncio aos membros ou pessoas próximas, cultiva o conceito de honra, uso da violência ou da intimidação e conta com a proteção de setores do Estado<sup>18</sup>”.

No Rio de Janeiro, no Nordeste brasileiro e nos demais estados, a existência das milícias e dos grupos de extermínio está intimamente ligada ao desejo da população de excluir grupos sociais classificados como indesejáveis (ladrões, traficantes, etc.) de uma determinada localidade. Para tanto, a população começa a pagar por um suposto serviço de “segurança privada e eficiente”. Por essa razão, entendia-se inicialmente, conforme mencionado alhures, que a atuação desses

---

<sup>17</sup>Criada por meio do Requerimento nº 019/2003 – destinada a “INVESTIGAR A AÇÃO CRIMINOSA DAS MILÍCIAS PRIVADAS E DOS GRUPOS DE EXTERMÍNIO EM TODA A REGIÃO NORDESTE” – (CPI – EXTERMÍNIO NO NORDESTE)

<sup>18</sup>Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito do Extermínio no Nordeste. Criada por meio do Requerimento nº 019/2003 – destinada a “Investigar a ação criminosa das Milícias Privadas e dos Grupos de Extermínio em toda a região Nordeste” – (CPI – EXTERMÍNIO NO NORDESTE), Câmara dos Deputados, p. 21.

grupos acontecia “legitimamente”. Havia, outrossim, o apoio da população, a qual utilizava como justificativa o fato de estar situada à margem da segurança pública.

A situação começou a agravar-se ainda mais, especialmente no Rio de Janeiro, a partir do momento em que os milicianos perceberam a rentabilidade da prática ilegal de segurança privada. Passaram, dessa forma, a oferecer, mediante coação, outros tipos de serviços ilegais, conforme citamos no primeiro capítulo deste estudo. Hoje, consoante aponta o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a ação de milícias no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a “fonte de renda primária das milícias, a venda de segurança há muito deixou de ser o principal sustentáculo financeiro de tais grupos<sup>19</sup>”.

A título informativo<sup>20</sup>, o lucro obtido pelas milícias com o oferecimento de transporte alternativo pode chegar a R\$145 milhões anuais, R\$20 mil diários com a venda de cerca de 3 mil botijões de gás por dia e R\$1 milhão anual por ofertar sinal de internet e tevê por assinatura. De um modo geral, podemos dizer que o controle econômico exercido pelas milícias se dá pela coação dos moradores a pagar taxa de segurança, taxa diferenciada para moradores que possuem veículos, taxa de instalação e mensalidade dos serviços de sinal de TV por assinatura e internet, controle e ágio na venda de gás e água, cobrança de alimentos para composição da cesta básica para os milicianos, taxa que varia de 10 a 50% do valor de venda de imóveis, taxa de legalização de imóveis, taxa para permitir construções na comunidade, controle e cobrança de taxas do transporte alternativo, cobrança de taxa para funcionamento de comércio, e por fim, cobrança de instalação de portões e guaritas nas comunidades.

A conduta que antes tinha um fim “legítimo” e apoiado pela população, sendo muitas vezes tratada por parte da imprensa e até mesmo autoridades como um mal menor, hoje configura um dos grandes problemas sociais enfrentados pelo Brasil. Não resta dúvida de que foram a omissão do Estado de promover políticas públicas de inclusão social e econômica e a conivência das autoridades encarregadas de

---

<sup>19</sup> *Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a ação de milícias no âmbito do Estado do Rio de Janeiro*, Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, p. 112.

<sup>20</sup> *Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a ação de milícias no âmbito do Estado do Rio de Janeiro*, Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, p. 112 a 126.

garantir a segurança pública os grandes fermentos para o crescimento das milícias tais como se apresentam hoje. Em virtude disso e por conta das resoluções, tratados e acordos internacionais assinados pelo Brasil foi criada a Lei nº 12.720 com o intuito de conter o avanço e punir quem estiver envolvido com tais práticas.

Isto posto, pretende-se analisar de maneira crítica o novo crime de “Constituição de Milícia Privada”, previsto no Art. 288-A do Código Penal no que tange à sua (in)aplicabilidade *in concretum*. O crime de Constituição de Milícia Privada apresenta a seguinte redação:

Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

Trata-se de uma *novatio legis* incriminadora, integra o Título IX composto pelos denominados “Crimes contra a Paz Pública”, é mais abrangente que o delito de quadrilha ou bando, artigo 288 do Código Penal<sup>21</sup>, possui conteúdo amplo e vago, o que acaba por abrir margem interpretativa e gerar insegurança jurídica. O crime é formal e de perigo abstrato, visto que se consuma independente do resultado, bastando a prática do comportamento previsto pelo tipo para que a infração penal reste consumada.

Observando o crime, constatamos a presença dos verbos “constituir”, “organizar”, “integrar” e “manter” ou “custear”. O núcleo “constituir” deve ser entendido no sentido de fundar ou auxiliar na criação. “Organizar”, por sua vez é estruturar, colocar em ordem. Esses dois núcleos não se confundem, pois é possível não participar de sua fundação e posteriormente organiza-la. Seguindo, “integrar” a organização é simplesmente fazer parte como integrante. Por fim, “manter” ou

---

<sup>21</sup> Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

“custear”, onde “manter” significa sustentar e “custear” tem o sentido de financiar, arcando com os custos.

Os verbos “custear” e “manter” merecem consideração. Isso porque, a partir de uma análise aprofundada destes verbos nucleares, constata-se que sua punição somente será possível a título de dolo. Desta forma, aquele que pratica as referidas condutas mediante coação empregada pelos milicianos estará agindo em verdadeiro estado de necessidade, devendo ser aplicada tal excludente de ilicitude, nos termos do artigo 24 do Código Penal.

É também perceptível que a lei nº 12.720/2012, ao instituir o delito de “Constituição de Milícia Privada”, limita o campo de aplicação aos delitos previstos somente no Código Penal. A parte final do artigo 288-A – com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código – exclui os crimes previstos em leis especiais, haja vista a impossibilidade da analogia *in malam partem*.

Assim, nos crimes de tortura e comércio irregular de GLP (exploração de gás de cozinha), por exemplo, o grupo formado por milicianos não poderá responder pelo delito do art. 288-A, a despeito de a tortura e o comércio irregular de GLP serem práticas constantes das milícias. Dessa forma, uma vez comprovados que os delitos em comento foram praticados por determinado grupo de pessoas, seus integrantes somente poderão ser enquadrados no crime de associação criminosa (artigo 288 do Código Penal, com a redação dada pela lei 12.850/2013 – *vacatio legis* de 45 dias). Tal limitação é absurda, visto que muitas das práticas utilizadas pelas milícias estão previstas na legislação extravagante.

A norma em debate, ao não definir *organização paramilitar, milícia particular e grupo ou esquadrão*, acaba por afrontar o princípio da legalidade estrita, que é uma efetiva limitação do poder punitivo estatal. No que pertine ao número mínimo de participantes, o legislador cometeu um equívoco ao não fixá-lo. Conforme salienta o Promotor de Justiça Rogério Sanches Cunha:

“De uma forma geral, quando estrutura uma figura plurissubjetiva, o legislador penal, em respeito ao princípio constitucional da

legalidade, não deve deferir, ao juiz ou ao intérprete, a tarefa de especificar o número mínimo de agentes. Deve quantificá-la, de pronto. A simples discussão sobre essa matéria evidencia a falha técnica legislativa e põe a nu a ofensa ao princípio constitucional já mencionado. Um tipo penal não pode ficar, para a garantia do próprio cidadão – e a legislação penal nada mais é, em resumo, do que uma limitação do poder repressivo estatal frente ao direito de liberdade de cada pessoa –, na dependência dos humores ou azeres interpretativos do juiz.”<sup>22</sup>

O princípio da legalidade ou da reserva legal é o princípio segundo o qual nenhum fato pode ser considerado crime e nenhuma pena pode ser aplicada sem que antes desse fato tenham sido instituídos por lei o tipo delitivo e a pena respectiva. Tal princípio, confere aos cidadãos a previsibilidade mínima em relação à intervenção do Estado, constituindo uma limitação ao poder estatal de interferir na esfera das liberdades individuais. Por conta disso, está previsto na Constituição, entre os direitos e garantias fundamentais, no artigo 5º, XXXIX e XL.

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;  
XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.

A origem desse princípio remonta à Magna Carta Inglesa de 1215 quando em seu artigo 39 vinha previsto que:

“Art. 39. Nenhum homem livre será detido, nem preso, nem despojado de sua propriedade, de suas liberdades ou livres usos, nem posto fora da lei, nem exilado, nem perturbado de maneira alguma; e não poderemos, nem faremos pôr a mão sobre ele, a não ser em virtude de um juízo legal de seus pares e segundo as leis do País.”<sup>23</sup>

---

<sup>22</sup> Rogério Sanches Cunha, *Comentários a Lei 12.720, de 27 de setembro de 2012*, Disponível em: <<http://www.estudodirecionado.com/2012/09/comentarios-lei-12720.html>>. Acesso em 22/01/2012.

<sup>23</sup> *Magna Charta Libertatum seu Concordiam inter regem Johannem at barones pro concessione libertatum ecclesiae et regni angliae, Grande Carta das liberdades, ou Concórdia entre o rei João e os Barões para a outorga das liberdades da Igreja e do rei Inglês*, Magna Carta Inglesa, 1215.

No entanto, somente na Revolução Francesa que o princípio ganhou a roupagem exigida pelo Direito Penal, conforme verificamos nos artigos 7º, 8º e 9º da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789:

“Art. 7º. Nenhum homem pode ser acusado, preso ou detido senão quando assim determinado pela lei e de acordo com as formas que ela prescreveu. Os que solicitam, expedem, executam ou fazem executar ordens arbitrárias devem ser punidos. Mas todo homem intimado ou convocado em nome da lei deve obedecer imediatamente: ele se torna culpado pela resistência.

Art. 8º. A lei só deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias e ninguém pode ser punido senão em virtude de uma lei estabelecida e promulgada anteriormente ao delito e legalmente aplicada.

Art. 9º. Todo homem é presumido inocente até ser declarado culpado. No caso de se julgar indispensável sua prisão, qualquer excesso desnecessário para se assegurar de sua pessoa deve ser severamente reprimido pela lei”<sup>24</sup>.

Feuerbach, no início do século XIX<sup>25</sup>, consagrou o princípio da reserva legal a partir da fórmula latina *nullum crimen, nulla poena sine lege*. Em outras palavras, significa que não há crime, nem pena, sem uma lei preexistente. Este aforismo resulta em outros quatro princípios, a saber:

- A) *Nullum crimen, nulla poena sine lege praevia*;
- B) *Nullum crimen, nulla poena sine lege scripta*;
- C) *Nullum crimen, nulla poena sine lege stricta*; e
- D) *Nullum crimen, nulla poena sine lege certa*.

*Lex praevia* significa proibição de edição de leis retroativas que fundamentem ou agravem a punibilidade. *Lex scripta*, a proibição da fundamentação ou do agravamento da punibilidade pelo direito consuetudinário. *Lex stricta*, a proibição da fundamentação ou do agravamento da punibilidade pela analogia (*analogia in malam partem*). *Lex certa*, a proibição de leis penais indeterminadas. Aplicando esses

---

<sup>24</sup> Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, França, 1789.

<sup>25</sup> *Lehrbuch des Gemeinen in Deutschland gültigen peinlichen Recht*, 1. Ed., 1801.

quatro princípios, oriundos do *nullum crimen, nulla poena sine lege*, constrói-se a chamada função de garantia da lei penal.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o *habeas corpus* número 96.007/SP, decidiu “trancar” o processo no qual os pacientes respondiam pela suposta prática do crime de lavagem de dinheiro por meio de organização criminosa prevista no artigo 1º, VII, da Lei nº 9.613/98. A concessão do referido *habeas corpus* ocorreu em razão de o sistema jurídico brasileiro não trazer o conceito do tipo penal “organização criminosa” e de não ser possível que uma Convenção Internacional defina um crime. Segundo a ementa do *habeas corpus*:

#### Primeira Turma

##### Organização criminosa e enquadramento legal – 3

Em conclusão, a 1ª Turma deferiu *habeas corpus* para trancar ação penal instaurada em desfavor dos pacientes. Tratava-se, no caso, de *writ* impetrado contra acórdão do STJ que denegara idêntica medida, por considerar que a denúncia apresentada contra eles descreveria a existência de organização criminosa que se valeria de estrutura de entidade religiosa e de empresas vinculadas para arrecadar vultosos valores, ludibriando fiéis mediante fraudes, desviando numerários oferecidos para finalidades ligadas à Igreja, da qual aqueles seriam dirigentes, em proveito próprio e de terceiros. A impetração sustentava a atipicidade da conduta imputada aos pacientes — lavagem de dinheiro e ocultação de bens, por meio de organização criminosa (Lei 9.613/98, art. 1º, VII) — ao argumento de que a legislação brasileira não contemplaria o tipo “organização criminosa” — v. Informativo 567. Inicialmente, ressaltou-se que, sob o ângulo da organização criminosa, a inicial acusatória remeteria ao fato de o Brasil, mediante o Decreto 5.015/2004, haver ratificado a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional — Convenção de Palermo [“Artigo 2 Para efeitos da presente Convenção, entende-se por: a) ‘Grupo criminoso organizado’ - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material”]. HC 96007/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 12.6.2012. (HC-96007)

##### Organização criminosa e enquadramento legal – 4

Em seguida, aduziu-se que o crime previsto na Lei 9.613/98 dependeria do enquadramento das condutas especificadas no art. 1º em um dos seus incisos e que, nos autos, a denúncia aludiria a delito cometido por organização criminosa (VII). Mencionou-se que o *parquet*, a partir da perspectiva de haver a definição desse crime mediante o acatamento à citada Convenção das Nações Unidas,

afirmara estar compreendida a espécie na autorização normativa. Tendo isso em conta, entendeu-se que a assertiva mostrar-se-ia discrepante da premissa de não existir crime sem lei anterior que o definisse, nem pena sem prévia cominação legal (CF, art. 5º, XXXIX). Asseverou-se que, ademais, a melhor doutrina defenderia que a ordem jurídica brasileira ainda não contemplaria previsão normativa suficiente a concluir-se pela existência do crime de organização criminosa. Realçou-se que, no rol taxativo do art. 1º da Lei 9.613/98, não constaria sequer menção ao delito de quadrilha, muito menos ao de estelionato — também narrados na exordial. Assim, arrematou-se que se estaria potencializando a referida Convenção para se pretender a persecução penal no tocante à lavagem ou ocultação de bens sem se ter o delito antecedente passível de vir a ser empolgado para tanto, o qual necessitaria da edição de lei em sentido formal e material. Estendeu-se, por fim, a ordem aos corrêus. HC 96007/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 12.6.2012. (HC-96007).

É importante ressaltar que, logo após o julgamento do HC 96007, foi promulgada a Lei nº 12.694/2012 onde, para alguns juristas, passou a prever em seu artigo 2º o exato conceito de organização criminosa, já apresentado, para o Direito Penal. Entretanto, a Lei nº 12.850 de 05 de agosto de 2013, sepultou toda a discussão em torno do conceito de organização criminosa, pois atualizou o seu conceito, configurando assim, uma rápida resposta do Congresso Nacional à manifestação do Supremo Tribunal Federal. Destarte, o Poder Legislativo atendeu ao Princípio da Legalidade.

Diante de toda problemática apresentada, qual a solução para uma aplicabilidade do artigo 288-A do Código Penal?

O advogado Marcelo Rodrigues da Silva no artigo *Constituição de milícia privada. Artigo 288-A do Código Penal: uma lei fadada ao fracasso?*<sup>26</sup>, apresenta como uma solução possível, a realização de uma interpretação lógico-sistemática do artigo 288-A com o § 6º do artigo 121, ambos do Código Penal.

O § 6º do artigo 121 do Código Penal, também foi inserido pela Lei nº 12.720/2012 e diz que “a pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de

---

<sup>26</sup>Marcelo Rodrigues da Silva, *Constituição de milícia privada. Artigo 288-A do Código Penal: uma lei fadada ao fracasso? Comentários à Lei nº 12.720/2012*. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/22822/constituicao-de-milicia-privada-artigo-288-a-do-codigo-penal-uma-lei-fadada-ao-fracasso>> Acesso em 22/01/2013.

segurança, ou por grupo de extermínio”. Para o autor, por meio de uma interpretação lógico-sistemática poder-se-ia aplicar o artigo 288-A. Assim sendo, integrando a finalidade da milícia privada prevista no § 6º do art. 121, CP, “sob o pretexto de prestação de serviço de segurança”, ao conceito de milícia particular do artigo 288-A, o delito em questão, seria distinto do crime de associação criminosa (antigo crime de quadrilha ou bando, lei nº 12.850/2013), sendo aplicável, portanto.

A nosso ver, essa interpretação lógico-sistemática seria uma solução a curto prazo, pois não resolveria os problemas apresentados da norma em debate. Além do mais, as milícias praticamente deixaram de atuar “sob o pretexto de prestação de serviço de segurança”. Hoje, as milícias evoluíram e conforme apresentado anteriormente, atuam na prestação de vários outros serviços públicos ilegais. A segurança privada pode ser considerada uma atividade subsidiária das milícias privadas. A verdade é que mediante violência e terror, os milicianos atuam de forma a aumentar a sua lucratividade, visto que o fornecimento de diversos serviços públicos ilegais é altamente lucrativo.

A doutrina, a fim de elucidar a aplicabilidade do artigo 288-A do Código Penal Brasileiro, cria teorias para o número mínimo de agentes e elabora conceitos extralegais para *organização paramilitar*, *milícia particular* e *grupo* ou *esquadrão*.

Com relação ao número de agentes, Válter Kenji Ishida diz que deve-se utilizar, por analogia, a quantidade prevista no artigo 35 da Lei de Drogas, ou seja, duas pessoas. Rogério Sanches Cunha, por sua vez diz:

“O texto é totalmente silente. Alberto Silva Franco, antes da Lei 12.720/12, já explicava: “é obvio que a ideia de ‘par’ colide, frontalmente, com a de ‘grupo’; seria, realmente, um contrassenso cogitar-se de um grupo composto de duas pessoas. Nesse caso, o número mínimo deveria ser o de três pessoas, ou, tal como ocorre em relação ao tipo da quadrilha ou bando, o de quatro pessoas<sup>27</sup>”.

---

<sup>27</sup> Rogério Sanches Cunha, *Comentários a Lei 12.720, de 27 de setembro de 2012*, Disponível em: <<http://www.estudodirecionado.com/2012/09/comentarios-lei-12720.html>>. Acesso em: 22 de janeiro de 2013.

No que tange aos conceitos indeterminados, tais como *organização paramilitar*, *milícia privada* e *grupo* ou *esquadrão*, Válter Kenji Ishida diz:

“*Organização paramilitar* é aquela que “caminha ao lado” da militar, em situação ilegal. Possui a estrutura da organização militar, sem ser militar. Assemelha-se à estrutura militar, podendo haver hierarquia, armamento, planejamento de ataque etc. *Milícia particular* se refere a um grupo menor de agentes criminosos que se reúnem inicialmente para fornecer “segurança” (vulgarmente conhecido como “bico”) e depois passa a extorquir uma determinada população. Em alguns casos pode por exemplo, ser formada por policiais militares, como no caso do Estado do Rio de Janeiro. Existe uma semelhança grande as expressões *organização paramilitar* e *milícia particular*. *Grupo* é o conceito mais genérico do art. 288-A, referindo apenas à união ou conjunto de pessoas. O art. 121, § 6º fornece o exemplo, falando em grupo de extermínio, ou seja, aquele destinado a ceifar a vida das pessoas<sup>28</sup>.”

Rogério Sanches Cunha, por sua vez:

“*Paramilitar* são associações civis, armadas e com estrutura semelhante à militar. Possui as características de uma força militar, tem a estrutura e organização de uma tropa ou exército, sem sê-lo. *Milícia particular* é o grupo de pessoas (civis ou não) armado, tendo como finalidade (anunciada) devolver a segurança retirada das comunidades mais carentes, restaurando a paz. Para tanto, mediante coação, os agentes ocupam determinado espaço territorial. A proteção oferecida nesse espaço ignora o monopólio estatal de controle social, valendo-se de violência e grave ameaça. *Grupo* chama a atenção o fato de o legislador ter enunciado grupos que, na prática, se confundem, como acontece com o “grupo de extermínio” e “esquadrão”<sup>29</sup>.”

Por fim, Rogério Greco apresenta as definições abaixo:

---

<sup>28</sup>Válter Kenji Ishida, *O crime de constituição de milícia privada (art. 288-A do Código Penal) criado pela Lei nº 12.720, de 27 de setembro de 2012*, Disponível em: <[http://www.midia.apmp.com.br/arquivos/pdf/artigos/2012\\_%20crime\\_constituicao.pdf](http://www.midia.apmp.com.br/arquivos/pdf/artigos/2012_%20crime_constituicao.pdf)>. Acesso em: 22/01/2013.

<sup>29</sup>Rogério Sanches Cunha. *Op. cit.*, p.36

*Paramilitar* são associações não oficiais, cujos membros atuam ilegalmente, com o emprego de armas, com estrutura semelhante à militar. Essas forças paramilitares se utilizam das técnicas e táticas policiais oficiais por elas conhecidas, a fim de executarem seus objetivos anteriormente planejados. Não é raro ocorrer e, na verdade, acontece com frequência, que pessoas pertencentes a grupos paramilitares também façam parte das forças militares oficiais do Estado, a exemplo de policiais militares, bombeiros, agentes penitenciários, policiais civis e federais. *Milícia particular* podemos tomar como parâmetro, para efeitos de definição de milícia privada, as lições do sociólogo Ignácio Cano, citado no Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, quando aponta as seguintes características que lhe são peculiares: 1. controle de um território e da população que nele habita por parte de um grupo armado irregular; 2. o caráter coativo desse controle; 3. o ânimo de lucro individual como motivação central; 4. um discurso de legitimação referido à proteção dos moradores e à instauração de uma ordem; 5. participação ativa e reconhecida dos agentes do Estado. *Grupo* embora não faça parte de uma milícia, com as características acima apontadas, poderá ocorrer que o homicídio tenha sido praticado por alguém pertencente a um grupo de extermínio, ou seja, um grupo, via de regra, de “justiceiros”, que procura eliminar aqueles que, segundo seus conceitos, por algum motivo, merecem morrer. Podem ser contatados para a empreitada de morte, ou podem cometer, gratuitamente, os crimes de homicídio de acordo com a “filosofia” do grupo criminoso, que escolhe suas vítimas para que seja realizada uma “limpeza social”<sup>30</sup>.

Quanto ao *esquadrão*, Válder Kenji Ishida diz que no âmbito militar a referência diz respeito à unidade da cavalaria, do exército blindado, etc. O termo vincula-se a uma reunião de pessoas quantitativamente maior que o grupo. O esquadrão pode ser exemplificado na organização criminosa formada no interior dos estabelecimentos penitenciários ou em São Paulo, com o chamado “esquadrão da morte”<sup>31</sup>.

Conforme podemos observar, a doutrina não é uniforme na conceituação dos elementos do artigo 288-A, CP e tenta fazê-la dentro do contexto vivenciado pela sociedade. Segundo Luiz Régis Prado, “o costume integrativo somente pode ser utilizado em benefício do agente. Não se admite, portanto, suprir lacunas da lei com

---

<sup>30</sup> Rogério Greco, *Homicídio praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio*. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/rogeriogreco/2012/09/29/homicidio-praticado-por-milicia-privada-sob-o-pretexto-de-prestacao-de-servico-de-seguranca-ou-por-grupo-de-extermínio/>> Acesso em: 12/02/2013.

<sup>31</sup>Válder Kenji Ishida. *Op. cit.*, p 37

costumes para fins de incriminar condutas ou cominar / agravar penas<sup>32</sup>. Francisco de Assis Toledo em seu livro *Princípios básicos de Direito Penal*, vai no mesmo sentido quando diz:

“Da afirmação de que só a lei pode criar crimes e penas resulta, como corolário, a proibição da invocação do direito consuetudinário para a fundamentação ou agravação da pena, como ocorreu no direito romano e medieval”<sup>33</sup>.

Desta forma, percebemos que, a doutrina não enfrenta o problema da maneira que se exige, uma vez que se limita a elaborar conceitos com base em costumes locais. Em se tratando de norma penal, conforme dito anteriormente, a analogia só é possível para beneficiar o agente, jamais para prejudica-lo.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o *habeas corpus* 96.007/SP de relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello pode ser considerada um paradigma para o delito em debate, uma vez que à época do julgamento do referido *habeas corpus* o sistema jurídico brasileiro não trazia o conceito do tipo penal “organização criminosa”. Ademais, restou consignado a impossibilidade de uma Convenção Internacional conceituar, em âmbito nacional determinado delito. A Ministra Carmem Lúcia esclareceu bem a questão em seu voto dizendo que, “a definição emprestada de organização criminosa seria acrescentar à norma penal elementos inexistentes, o que seria uma intolerável tentativa de substituir o legislador, que não se expressou nesse sentido<sup>34</sup>”. E, conforme vimos, o legislador deu uma resposta ao Judiciário, onde foi criada a Lei nº 12.850/2013 passando a prever o exato conceito de “organização criminosa”, colocando um ponto final à questão.

Isto posto, baseando-se na recente decisão do Supremo Tribunal Federal, a ausência de definição legal gera atipicidade do fato em razão da ofensa ao princípio da legalidade, motivo pelo qual o delito de “Constituição de milícia privada” é ineficaz

---

<sup>32</sup> Luiz Regis Prado, *Curso de direito penal brasileiro*, parte geral, 7ª Ed., v.1, p. 168

<sup>33</sup> Francisco de Assis Toledo, *Princípios Básicos de Direito Penal*, 5ª Ed., p. 25

<sup>34</sup> STF – *Habeas Corpus* 96.007 São Paulo, Relator: Ministro Marco Aurélio, Data de julgamento: 16/06/2012, Primeira Turma

até o legislador elaborar uma lei trazendo o conceito de milícia privada (em especial suas espécies).

O surgimento da Lei 12.850/2013e o paradigmático *habeas corpus* induzem ao seguinte raciocínio: sem que exista uma lei definindo as novas formas de agrupamento para finalidade de praticar crimes, será impossível responsabilizar os agentes pelo crime de “Constituição de Milícia Privada”, devendo-se utilizar o artigo 288 do Código Penal, o qual prevê uma pena mais branda, conforme entendimento subsistente até a edição da lei 12.720/2012.

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE, POR SUPOSTA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, **QUADRILHA ARMADA**, FAVORECIMENTO PESSOAL E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ARTS. 121, § 2o., V, C/C 14, II, **288, PAR. ÚNICO**, 348 DO CPB E ART. 16 DA LEI 10.826/03). **GRUPO PARAMILITAR (MILÍCIA)**, COMPOSTO POR MEMBROS DO LEGISLATIVO ESTADUAL E MUNICIPAL, POLICIAIS CIVIS E MILITARES, ALÉM DE INTEGRANTES DAS FORÇAS ARMADAS, COM ATUAÇÃO NA ZONA OESTE DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO/RJ. EXCESSO DE PRAZO DA CUSTÓDIA, EM RAZÃO DO NÃO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PEDIDO PREJUDICADO, EM RAZÃO DO RECEBIMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO EGRÉGIO TJRJ, EM 17.11.08. PERICULOSIDADE CONCRETA DO GRUPO DEMONSTRADA PELAS SUPOSTAS AÇÕES PRATICADAS, QUE INCLUÍAM: HOMICÍDIOS, AMEAÇAS, COBRANÇA DE TAXA DE SEGURANÇA DOS COMERCIANTES LOCAIS, EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR, CONTROLE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DE GÁS, TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS DE TV A CABO. PRISÃO EM FLAGRANTE REGULAR, OCORRIDA APÓS TROCA DE TIROS ENTRE O BANDO CRIMINOSO E A POLÍCIA, SEGUIDA DA APREENSÃO DE DIVERSAS ARMAS DE FOGO E FARTA MUNIÇÃO EM PODER DO GRUPO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA<sup>35</sup>.

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. **FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA** E EXTORSÃO MAJORADA (DIVERSAS VEZES). O PACIENTE SUPOSTAMENTE SERIA UM DOS CHEFES DE UMA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, VULGARMENTE CONHECIDA COMO "**MILÍCIA**", COM ATUAÇÃO NO MUNICÍPIO

<sup>35</sup>STJ –*Habeas Corpus* 115748 RJ 2008/0204806-8, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 17/03/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2011.

DE DUQUE DE CAXIAS/RJ. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA JUSTIFICADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE, MESMO SEGREGADO CAUTELARMENTE, CONTINUOU VINCULADO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS DO BANDO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FEITO COMPLEXO. RÉU CUSTODIADO E MUNIDADE DA FEDERAÇÃO DISTINTA DA DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. PENA MÍNIMO IN ABSTRACTO DOS DELITOS SUPERIOR A 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA<sup>36</sup>.

Césare Beccaria, em sua obra “Dos Delitos e das Penas” já dizia que:

“o juiz deve fazer um *silogismo perfeito*. A *maior* deve ser a lei geral; a *menor*, a ação conforme ou não à lei; a *consequência*, a liberdade ou a pena. Se o juiz for obrigado a elaborar um raciocínio a mais, ou se o fizer por sua conta, tudo se torna incerto e obscuro<sup>37</sup>”.

---

<sup>36</sup> STJ – *Habeas Corpus* Nº 219.184 - RJ 2011/0224974-9, Relator: Ministra Laurita Vaz, Data de Julgamento: 07/02/2012, T5 - QUINTA TURMA.

<sup>37</sup> Césare Beccaria, *Dos Delitos e das Penas*, Coleção a Obra-prima de cada autor, p. 22

## CONCLUSÃO

À guisa de conclusão, o presente trabalho de monografia não foi desenvolvido com a finalidade de ser o portador da última palavra em termos da análise da problemática em torno do artigo 288-A do Código Penal.

Entendemos que o Direito Penal deve ser aplicado como *ultima ratio*, ou seja, o Estado deve intervir minimamente na esfera dos direitos e liberdade dos indivíduos de modo a proteger os bens jurídicos essenciais à convivência social. Deste modo, o Direito Penal só deve intervir quando outros ramos do Direito não forem suficientes para a tutela e proteção do bem jurídico protegido. O Direito Penal intervém de maneira muito drástica e traz consequências marcantes para a vida das pessoas.

Diante de toda a problemática do fenômeno das milícias apresentadas, não resta dúvidas que tal situação se tornou alarmante e grave por omissão do Estado em promover políticas públicas de inclusão social e econômica. Não podemos deixar de lado que a cumplicidade das autoridades encarregadas de garantir a segurança pública contribuiu para que esse fenômeno se alastrasse.

O correto seria uma atuação mais firme e comprometida por parte do Estado no investimento em educação, política de segurança pública, saúde, criação de políticas de inclusão social e econômica... enfim, são várias as formas em que o Estado poderia e deveria ter atuado para que essa situação, antes vista como um “mal menor” não tornasse tão grave.

Hoje, diante da gravidade, o Estado deve atuar na criação de medidas que tenham como objetivo conter o avanço das milícias e punir severamente os envolvidos em tais práticas, porém, essa punição deve respeitar os limites da pretensão punitiva do Estado.

Conforme observamos no presente trabalho, o artigo 288-A do Código Penal, ao não definir *organização paramilitar*, *milícia particular* e *grupo* ou *esquadrão*, acaba por afrontar o princípio da legalidade estrita, uma garantia prevista na Constituição Federal e que é uma efetiva limitação do poder punitivo estatal. E

quanto ao número mínimo de participantes, o legislador comete um erro ao não fixá-lo, uma vez que não deve deixar para um juiz ou intérprete essa fixação do número mínimo de agentes. Esse equívoco, falha técnica legislativa, também afronta o princípio da legalidade.

Desta forma, concluímos que nem mesmo a interpretação lógico-sistemática sugerida pelo advogado Marcelo Rodrigues da Silva resolveria a problemática no que tange a aplicabilidade do delito em debate. A uma porque essa interpretação seria uma solução a curto prazo. A duas, porque as milícias praticamente deixaram de atuar “sob o pretexto de prestação de serviço de segurança”; hoje, as milícias atuam na prestação de vários outros serviços públicos ilegais, sendo a prestação de segurança privada uma atividade subsidiária.

Entendemos que a ausência de definição legal gera atipicidade do fato em razão da ofensa ao princípio da legalidade estrita, destarte, o delito de Constituição de Milícia privada é ineficaz até o legislador elaborar uma norma trazendo o conceito de milícia privada e em especial suas espécies. Isto posto, até que o legislador elabore tal norma, deve-se aplicar o artigo 288 do Código Penal, o qual prevê uma pena mais branda, conforme entendimento subsistente até a edição da Lei nº 12.720/2012.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Editora Martin Claret 2009.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Constituição de Milícia Privada**. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/cezarbitencourt/2012/10/23/constituicao-de-milicia-privada/>> Acesso em: 13 de março de 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 15ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

BRASIL. **Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito do Extermínio no Nordeste**. Criada por meio do Requerimento nº 019/2003 – destinada a “Investigar a ação criminosa das Milícias Privadas e dos Grupos de Extermínio em toda a região Nordeste” – (CPI – EXTERMÍNIO NO NORDESTE), Câmara dos Deputados.

CANO, Ignácio e DUARTE, Thais. **“No sapatinho”: a evolução das milícias no Rio de Janeiro (2008-2011)**. Rio de Janeiro (RJ): Fundação Heinrich Böll, 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 18ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

CUNHA, Rogério Sanches, **Comentários a Lei 12.720, de 27 de setembro de 2012**. Disponível em: <<http://www.estudodirecionado.com/2012/09/comentarios-lei-12720.html>>. Acesso em: 22 de janeiro de 2013.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal – Parte Geral (Volume único)**. 1ª edição. Salvador/BA: Editora Juspodivm, 2013.

GOULART, Henrique Gouveia de Melo. **Inovações e contradições da nova Lei nº 12.720/2012, que tipificou o crime de constituição de milícia privada**. Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,inovacoes-e->

[contradicoes-da-nova-lei-no-127202012-que-tipificou-o-crime-de-constituicao-de-milicia-privada,40050.html](http://contradicoes-da-nova-lei-no-127202012-que-tipificou-o-crime-de-constituicao-de-milicia-privada,40050.html)>. Acesso em: 16 de junho de 2013.

GRECO, Rogério. **Homicídio praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio**. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/rogeriogreco/2012/09/29/homicidio-praticado-por-milicia-privada-sob-o-pretexto-de-prestacao-de-servico-de-seguranca-ou-por-grupo-de-exterminio/>> Acesso em: 12 de fevereiro de 2013.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2011.

GRECO, Rogério. **Comentários sobre o Crime de Constituição de Milícia Privada Art. 288-A do Código Penal**. Disponível em: <<http://www.rogeriogreco.com.br/?p=2179>>. Acesso em: 16 de junho de 2013.

ISHIDA, Válter Kenji. **O crime de constituição de milícia privada (art. 288-A do Código Penal) criado pela Lei nº 12.720, de 27 de setembro de 2012**. Disponível em: <[http://www.midia.apmp.com.br/arquivos/pdf/artigos/2012\\_%20crime\\_constituicao.pdf](http://www.midia.apmp.com.br/arquivos/pdf/artigos/2012_%20crime_constituicao.pdf)>. Acesso em: 22 de janeiro de 2013.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 2ª edição. Niterói/RJ: Editora Impetus, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N.. **Manual de Direito Penal**. 24ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 12ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal – Parte Geral e parte especial**. 7ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

PINHO, Pedro Paulo. **Milícia, grupo paramilitar, parapolicial ou "polícia mineira"?**, Disponível em <<http://delegadopinho.blogspot.com.br/2010/11/milicia-grupo-paramilitar-parapolicial.html>>. Acesso em: 13 de julho de 2013.

RIO DE JANEIRO. **Segurança, tráfico e milícia no Rio de Janeiro**, Organização Justiça Global. Rio de Janeiro (RJ): Fundação Heinrich Böll, 2008.

RIO DE JANEIRO. **Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a ação de milícias no âmbito do Estado do Rio de Janeiro**, Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

SALLES, Marcelo. **Máfia das Milícias**, Revista Caros Amigos, Edição 149. São Paulo: Editora Casa Amarela, 2009.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 5ª edição, 15ª tiragem. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

ZALUAR, A.; CONCEIÇÃO, I. S. **Favelas sob o controle das milícias no Rio de Janeiro: que paz?**. São Paulo em Perspectiva, São Paulo, Fundação Seade, v. 21, n. 2, p. 89-101, jul./dez. 2007. Disponível em: <<http://www.seade.gov.br>>; <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 13 de julho de 2013.